



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

JRL

Sessão de 22 de julho de 19 92ACORDÃO Nº 103-12.590

Recurso nº: 66.668 - PIS/REPIQUE - EXS. DE 1987 e 1988

Recorrente: FLUXO INFORMÁTICA LTDA.

Recorrida: DRE NO RIO DE JANEIRO (RJ)

PIS/REPIQUE - DECORRÊNCIA

Mantida parcialmente a tributação constante do processo matriz - IRPJ -, por uma relação de causa e efeito, é de ser conservada em parte a exigência decorrente.

Recurso parcialmente provido.

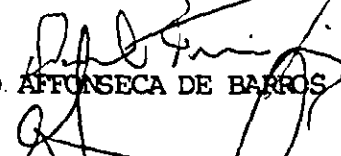
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FLUXO INFORMÁTICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provi^omento parcial ao recurso, para ajustar a exigência da contribuição ao PIS/REPIQUE ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nº 103-12.509, de 21/07/92, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 22 de julho de 1992


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR

- RELATOR

VISTO EM ZAINETO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: 27 AGO 1992

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
sheiros: Luiz Henrique Barros de Arruda, Victor Luís de Salles
Freire, Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo, Sonia Nacinovic,
Ilcenil Franco e Díciler de Assunção.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10768/017.694/90-44

RECURSO Nº: 66.668

ACORDÃO Nº: 103-12.590

RECORRENTE: FLUXO INFORMÁTICA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Por A.I. de 21/06/90 foi cobrado crédito tributário relativo à Contribuição ao PIS-Repique, reflexo do que foi apurado em lançamento de IRPJ de que trata o processo número 10768/017.691/90-56, do qual o presente é decorrente, referente aos exercícios de 1987 e 1988, mais juros de mora e multa (art. 3º, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 7/70).

Em impugnação tempestiva reporta-se às alegações da que foi oferecida no processo matriz.

Tendo em vista a decisão proferida no processo principal, a autoridade de primeira instância julgou parcialmente procedente a ação fiscal, fixando o crédito tributário em 1.186,40 BTNF mais os acréscimos legais.

Em recurso tempestivo reafirma-se as razões expostas no apelo relativo ao processo matriz.

É o relatório.

Acórdão nº 103-12.590

V O T O

Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, relator

Conheço do recurso, por tempestivo.

A argumentação oferecida é a mesma que foi expendida na peça recursal do processo matriz.

Esta Câmara deu provimento parcial a ela nos termos do Acórdão nº 103-12.509, de 21/07/92.

Em razão do presente procedimento ser decorrência do objeto do processo principal, igual sorte colhe este apelo, na medida em que não há fatos ou argumentos novos e específicos a ensejarem conclusão diversa.

Face ao exposto, dou provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo matriz.

Brasília (DF), 22 de julho de 1992



PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - RELATOR

